



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1117-75.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/14

GOCEBWEB

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.675
(24/09/2014)

RÉCURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1117-75.2014.6.02.0000.

Representado/Recorrente: GAZETA DE ALAGOAS ON LINE LTDA
(GAZETAWEB).

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS e outros.

Representantes/Recorridos: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA
MELHORIA DE ALAGOAS" e BENEDITO DE LIRA.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Recurso em representação. Concessão de direito de resposta.
Configuração de ofensa à honra do candidato Bui de Lira.
Gazetaweb. Sítio eletrônico de notícias. Internet. Blog do jornalista
Edivaldo Júnior. Insinuações sugestivas. Matéria tendenciosa.
Conhecimento e desprovimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de
Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de setembro de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1117-75.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GAZETA DE ALAGOAS ONLINE LTDA (GAZETAWEB) contra decisão desta magistrado que concedeu direito de resposta ao candidato a governador BENEDITO DE LIRA.

O texto glosado fora veiculado na Internet, no blog do jornalista Edivaldo Junior, contendo matéria tida por ofensiva à honra daquele candidato.

A recorrente sustenta ter havido mera opinião jornalística, ora repicada em diversos jornais, sem qualquer distorção da realidade, tendo por referência o fato de BIU DE LIRA ter minado a candidatura de Eduardo Tavares Mendes e de estar a arquitetar a detonação da candidatura de JÚLIO CEZAR.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, entendendo ter havido insinuações sugestivas de cunho ofensivo ao candidato recorrido.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1117-75.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e atende aos requisitos recursais, por isso, dele conheço. Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo, de logo, ao exame do mérito da demanda.

Inicialmente, deve-se trazer à baila que o representado trata-se de sítio eletrônico de notícias, equivalendo a um verdadeiro jornal virtual. Nesse diapasão, a divulgação de textos de opinião, além de representarem corolário da liberdade de expressão, decorre do direito à informação, previsto no art. 5º, XIV da CRFB.

Contudo, mesmo a imprensa está submetida às balizas trazidas pelo artigo 58 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Conforme o dispositivo acima, para que seja cabível o direito de resposta, e exigível que a veiculação tenha conotação ofensiva. Não é outra a lição de José Jairo Gomes:

À concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Evolui o doutrinador:

Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey).

De outra banda, a liberdade de imprensa guarnecida no artigo 220 da Constituição Federal, não pode se consubstanciar em escudo para os



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1117-75.2014.6.02.0000

excessos cometidos por órgão jornalístico que, ao invés de informar, transbordam tal mister com especulações maldosas. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência. Assim, a notícia caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores. (REP REPRESENTACAO nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7664 de 29/10/2010. Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h45min, Data 29/10/2010

Enfatizo que, conforme destacado na decisão liminar, o representado, em notícia publicado no próprio sítio, atribuiu ao candidato-representante influência nos bastidores da disputa eleitoral, inclusive de forma a "minar" as campanhas de outros adversários ao cargo de governador, de forma a polarizar a disputa eleitoral.

Com efeito, a manchete da matéria, veiculada no blog de Edivaldo Júnior, no sítio GAZETAWEB, em 21/8/2014, por si só, já revela que o texto contém matéria tendenciosa. Transcrevo abaixo o título da matéria:

"Biu minou ET e agora tenta derrubar Júlio Cezar" - Edivaldo Júnior

Assim, inexorável que nos presentes autos, o veículo de imprensa sobejou no seu dever de informar, com insinuações sugestivas que têm o condão de influenciar indevidamente no pleito que se avizinha.

De outro lado, não procede a alegação da representada de que o referido jornalista estaria amparado na livre manifestação do pensamento e de informação e que tem a prerrogativa de preservar o sigilo de suas fontes de informação.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1117-75.2014.6.02.0000

Tais prerrogativas encontram limites, já que não há direito absoluto na Constituição Federal, sendo previsto na própria Carta Magna o direito de resposta como forma de preservar os atributos inerentes à personalidade e a dignidade da pessoa humana. Por oportuno, reproduzo excertos de voto por mim proferido no Plenário do TRE/AL, com decisão unânime, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054 (Acórdão TRE/AL nº 9.478, julgado em 18/12/2012):

(...) releva gizar que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, embora tenham fundamento constitucional, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Carta da República.

Há que ser feita, de forma compulsória, a ponderação dessas garantias constitucionais com outros valores também insculpidos na Carta Magna, sob pena de se tolerar, de forma indevida, a violação à honra das pessoas, praticamente excluindo ou invalidando esse importante direito da personalidade.

Nesse sentido, trago à colação a ementa de 02 (duas) importantes decisões de nossos tribunais superiores, uma do TSE e outra do STF, que bem enfatizam essa temática:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS.

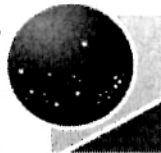
1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (STF, Súmula 291).

2. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(TSE – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.415 – AC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).



Ementa

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. **Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral.** Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.** 3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.** 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

(Plenário do STF – Ação Originária nº 1390/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/5/2011 – Dje de 30/8/2011)

Nesse diapasão, é imprescindível destacar que essa decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal fora proferida após o



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1117-75.2014.6.02.0000

juízo julgamento da ADF nº 130 (rel. Min. Carlos Ayres Britto), sendo que considerou como não recepcionada pela CF/88 a Lei de Imprensa.

Aliás, na decisão exarada naquela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a Suprema Corte brasileira reconheceu que, mesmo devendo conceber-se preponderância à liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, em caso de transgressão à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, ficam assegurados o direito de resposta e as responsabilidades penal, cível e administrativa.

Fixadas essas premissas, tenho-o por considerar que a decisão do STF proferida na ADI nº 4.451, suspendendo a eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições, em nada afeta a possibilidade de a Justiça Eleitoral exercer a sua plena jurisdição sobre a propaganda eleitoral, seja esta divulgada em rádio, jornal, televisão, Internet ou qualquer outro meio, e aplicar as penalidades previstas em lei, desde que descumpridas as normas vigentes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal. (...)

Assim, ainda que matéria semelhante, como sustenta a representada, tenha sido divulgada em outros veículos de imprensa, isso não descaracteriza a deturpação do texto sob glósa.

Aliás, o texto mostra-se ofensivo à honra pessoal do candidato, além de conter fatos que não são comprovadamente verdadeiros.

Por tudo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão concessiva do direito de resposta.

É como voto.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1117-75.2014.6.02.0000 Prot. 17.907/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SITE GAZETAWEB
ADVOGADOS : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.675, de 24/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

91